



PROCESSO Nº 2808072024-0 - e-processo nº 2024.000609620-0

ACÓRDÃO Nº 565/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: JOSE RONALDO P CHAVES & CIA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - MONTEIRO

Autuante: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA DE AZEVEDO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**ICMS. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO.**

- A ausência de registro de documentos fiscais de saídas de mercadorias tributáveis configura a infração ao art. 60, I, do RICMS/PB, ensejando a cobrança do imposto devido. Impugnante não apresenta provas aptas a afastar a cobrança.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002879/2024-47 (fls. 02-04), lavrado em 18/12/2024, contra a empresa JOSE RONALDO P CHAVES & CIA LTDA (inscrição estadual nº 16.208.241-0), condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 301.385,51 (trezentos e um mil trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), sendo R\$ 200.923,65 (duzentos mil novecentos e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos) de ICMS, por descumprimento do art. 60, I, do RICMS/PB, e R\$ 100.461,86 (cem mil quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e seis centavos) de multa por infração, com base no art. 82, II, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 06 de novembro de 2025.



EDUARDO SILVEIRA FRADE  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 2808072024-0 - e-processo nº 2024.000609620-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: JOSE RONALDO P CHAVES & CIA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXECUTIVA DA  
RECEITA DA SEFAZ - MONTEIRO

Autuante: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA DE AZEVEDO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**ICMS. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO.**

- A ausência de registro de documentos fiscais de saídas de mercadorias tributáveis configura a infração ao art. 60, I, do RICMS/PB, ensejando a cobrança do imposto devido. Impugnante não apresenta provas aptas a afastar a cobrança.

**RELATÓRIO**

A empresa, autuada em epígrafe, interpôs reclamação contra a acusação contida no AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO Nº. 93300008.09.00002879/2024-47 (fls. 02-04), lavrado em 18/12/2024, no qual consta a seguinte acusação:

**0766 - NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS >>** O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar, no livro Registro de Saídas, operações de saídas de mercadorias tributáveis.

O representante fazendário constituiu o crédito tributário no valor de R\$ 301.385,51 (trezentos e um mil trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), sendo R\$ 200.923,65 (duzentos mil novecentos e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos) de ICMS, por descumprimento do art. 60, I, do RICMS/PB, e R\$ 100.461,86 (cem mil quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e seis centavos) de multa por infração, com base no art. 82, II, “b”, da Lei nº 6.379/96.



Ciente do auto de infração em 20/12/2024 (fl. 225), o acusado interpôs impugnação (fls. 231-233), protocolada em 21/01/2025 (fls. 228-230), alegando, em síntese:

a) preliminarmente, a prescrição dos lançamentos até 31/12/2019.

b) No mérito, defende que os registros analisados eram de empresa diversa e, portanto, não deveriam ser considerados pela fiscalização em seu levantamento fiscal. Sustenta que o erro apenas foi percebido por meio de cruzamento de dados da malha fiscal e que não lhe foi oportunizada a devida retificação.

Ao final, requereu a improcedência do Auto de Infração e, ainda, que seja autorizada a retificação dos seus registros, além da eliminação dos lançamentos realizados até 31/12/2019, em vista da preclusão do direito de cobrança do Estado.

Autos conclusos (fl. 284), foram os mesmos encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais-GEJUP, tendo sido distribuídos ao julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro Almeida, que lavrou decisão pela procedência do auto de infração, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

**ICMS. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDA. INFRAÇÃO CONFIGURADA.**

- A ausência de registro de documentos fiscais de saídas de mercadorias tributáveis configura a infração ao art. 60, I, do RICMS/PB, ensejando a cobrança do imposto devido. Impugnante não apresenta provas aptas a afastar a cobrança.

Após ser regularmente cientificado da decisão em 13/08/2025, a autuada apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário por meio do qual, em síntese, reiterou os argumentos anteriormente apresentados, notadamente, argumentando:

a) nulidade do lançamento, por ausência de fundamentação legal

b) Decadência do direito de lançar, nos termos do artigo 150, §4º, do CTN;

c) Que por manifesto equívoco do contador à época, as informações constantes da EFD enviadas ao SPED referem, lamentavelmente, a operações realizadas por outro estabelecimento (filial Cabaceiras) que estariam, através do presente Auto de Infração, sedo tributadas duas vezes e que teria sido requerido prazo à fiscalização, para a retificação, o que haveria de ser acolhido em razão do princípio da verdade material.

Declarados conclusos, foram os autos encaminhados ao Conselho de Recursos Fiscais tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria, por intermédio do qual foram submetidos à julgamento colegiado.



Eis o relatório.

## VOTO

Versam os autos acerca da falta de recolhimento do ICMS em razão fiscalização ter identificado a falta de registro nos livros próprios, de operações de saída, nos exercícios de 2019 e 2020.

Cumpra destacar inicialmente, que não se vislumbra dos autos vícios que lhe comprometam formal ou materialmente, eis que a matéria tributável restou bem compreendida, inclusive quanto ao consequente da norma posta, de sorte que restaram atendidos os requisitos essenciais do lançamento tributário, previstos no artigo 142 do CTN.

A autuada, ao sustentar o argumento de ausência de fundamentação legal para acusação, destaca que o RICMS/PB não haveria de ser fundamento legal, o que é reservado à lei, em sentido estrito.

Com a devida vênia ao argumento exposto, urge esclarecer que o ICMS, no âmbito da Paraíba, é instituído pela Lei nº 6.379/96, nos limites previstos pela Lei Complementar nº 87/96, que dispõe acerca das normas gerais, limitações ao poder de tributar e conflito de competência relativos a este tributo. O Regulamento do ICMS/PB, com efeito, situa-se no âmbito regulamentar da norma estadual.

Ademais, cumpre, também observar que é vetado aos órgãos julgadores deixar de aplicar aplicação de lei, nos termos do artigo 72-A da Lei nº 10.094/96, também conhecida por lei do processo administrativo estadual, conforme se pode observar:

Art. 72-A. No julgamento do processo administrativo tributário é vedado afastar a aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade tenha sido proclamada:

I - em ação direta de inconstitucionalidade;

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal tenha suspenso a execução do ato normativo.

Ainda o termo “lei” possa, por vezes, se referir restritivamente, isto é, como resultado do processo legislativo, em outros momentos há de ser compreendido em sentido amplo, como norma proferida, o que parece ser o caso dos autos, mesmo



porque, como assentado, o RICMS/PB corresponde a norma regulamentar da Lei ° 6.379/96, que no artigo 3º, I assenta o imposto incide sobre as operações relativas à circulação de mercadorias. Assim, entende-se que a utilização de técnicas de presunção, a fim de identificar supostas omissões, possam vir a ser regulamentada via decreto

Em sede de preliminares urge, esclarecer, ainda, que no caso dos autos, não há que se falar no acolhimento da tese da decadência.

Somente nos casos em que e a ocorrência do evento tributável fora regularmente informado à Fazenda Pública, é que se iniciaria o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 150, §4º do CTN, abaixo apresentado:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Situação diversa é a das omissões, simulações ou fraude, quando o prazo decadencial haveria de ser aquele previsto no artigo 173, I do CTN, quando a contagem se inicia a partir do primeiro dia do exercício seguinte, conforme se observa:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nêle previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.



No caso dos autos cumpre esclarecer, que ainda que o contribuinte tenha declarado erroneamente – como alega – a EFD, encaminhando os dados da filial de Cabaceiras (inscrição estadual nº 16.222.384-6), ao revés da filial da Prata, ora autuada (inscrição estadual nº 16.208.241-0), a acusação se dá sobre receitas omissas, ou seja, não levadas à tributação pelo contribuinte autuado. Logo o prazo para lançamento haveria de ser aquele previsto no artigo 173, I do CTN, de sorte, portanto, a não se identificar, no caso dos autos, a decadência do crédito tributário.

Relativamente ao mérito, como assentou o julgador monocrático, o artigo 60, I do RICMS/PB impõe ao contribuinte o dever de registrar, no Livro de Registro de Saídas de ICMS as operações praticadas. Sobre aquelas não registradas, com efeito, ter-se-ia a omissão.

Quanto ao argumento de que as informações apresentadas na EFD se referem a outro estabelecimento da autuada entende-se, com a devida vênia, que este órgão julgador não poderia, neste momento, possibilitar a retificação da EFD do contribuinte, mesmo porque, nos termos do artigo 58, §1º da Lei nº 10.094/13, abaixo transcrito, a produção de provas, após a impugnação, somente seria possível nas condições previstas na norma ou na lei, não se identificando a situação dos autos nos veículos introdutórios. Veja-se:

**Art. 58.** As provas documentais serão apresentadas e as demais requeridas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo de fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua oportuna apresentação ou requerimento, por motivo de força maior, assim entendido, o evento imprevisível, alheio à sua vontade e que o impediu de produzi-la no momento próprio;

II – se refiram a fato ou direito superveniente;

III – se destinem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos;

IV – se trate de pedido de produção de prova indeferido pelo julgador de primeira instância.

§ 1º A produção de prova e a juntada de documento após a impugnação deverá ser requerida mediante petição fundamentada do interessado à autoridade julgadora, acompanhada da comprovação de uma das condições previstas neste artigo.

Ademais, urge esclarecer que, conforme detalhado no Memorial Descritivo (fls. 219-220) e reiterado pelo julgador de primeira instância, a fiscalização, ainda na fase prévia à lavratura do auto de infração, concedeu prazo para que o contribuinte



apresentasse justificativa às inconsistências identificadas na malha fiscal, como se observa:

O contribuinte foi NOTIFICADO (Notificação DTe nº 00303437/2024), para atender a solicitação no agendamento enviado para a caixa de mensagem do ATF, para dentro do prazo estabelecido de 10 (dez) dias apresentar justificativas nas 2 (duas) inconsistências identificadas na planilha da malha fiscal (Doc\_01, em anexo).

O Contribuinte não atendeu o prazo de enviar as justificativas, de acordo com os procedimentos exigidos (no item 5, alínea a, procedimentos 3, 5 e 6) do Manual de Orientação do Contribuinte – BDMALHA. Recebemos um e-mail do Contador, fazendo alguns comentários das inconsistências e informando a dificuldade de enviar as justificativas do prazo concedido (10 dias) e respondemos o e-mail estendendo o prazo por 30 (trinta) dias, já que a Auditora responsável desta Ordem de Serviço ia entrar de férias. Prazo dado para o Contribuinte analisar as inconsistências apresentadas na BDMALHA e apresentar as justificativas de acordo com os procedimentos citados acima. Porém, não recebemos as justificativas e não tivemos sucesso nas tentativas de contato por e-mail e telefone

Nesse sentido, fora oportunizado, pela fiscalização, prazo para apresentação de justificativas, por parte do contribuinte, diante das inconsistências identificadas, casos em que, em razão dos princípios da cooperação e da busca da verdade material, poderia ter se discutido o possível erro material, não sendo o atual momento processual, portanto, adequado.

Ademais, as omissões identificadas pela fiscalização poderiam ter sido combatidas, por prova em sentido contrário do contribuinte, quanto ao registro destas, nos termos dos artigos 56 a 58 da Lei nº 10.094/13, abaixo transcritos, o qual não se desincumbiu o contribuinte:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso. Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

Art. 57. As provas são aquelas necessárias e vinculadas à matéria objeto do litígio.

Art. 58. As provas documentais serão apresentadas e as demais requeridas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo de fazê-lo em outro momento processual, a menos que:



I - fique demonstrada a impossibilidade de sua oportuna apresentação ou requerimento, por motivo de força maior, assim entendido, o evento imprevisto, alheio à sua vontade e que o impediu de produzi-la no momento próprio;

II – se refiram a fato ou direito superveniente;

III – se destinem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos;

IV – se trate de pedido de produção de prova indeferido pelo julgador de primeira instância.

§ 1º A produção de prova e a juntada de documento após a impugnação deverá ser requerida mediante petição fundamentada do interessado à autoridade julgadora, acompanhada da comprovação de uma das condições previstas neste artigo.

§ 2º Caso já tenha sido proferida a decisão de primeira instância, os documentos apresentados na forma deste artigo permanecerão nos autos para serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância, na hipótese de interposição de recurso

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002879/2024-47 (fls. 02-04), lavrado em 18/12/2024, contra a empresa JOSE RONALDO P CHAVES & CIA LTDA (inscrição estadual nº 16.208.241-0), condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 301.385,51 (trezentos e um mil trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), sendo R\$ 200.923,65 (duzentos mil novecentos e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos) de ICMS, por descumprimento do art. 60, I, do RICMS/PB, e R\$ 100.461,86 (cem mil quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e seis centavos) de multa por infração, com base no art. 82, II, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 06 de novembro de 2025.

Eduardo Silveira Frade  
Conselheiro Relator